

Projeto de Lei 18, de 16 de março de 2021

Súmula: *Institui o Programa “Vitorino Mais Rural”, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

Capítulo I – Princípios e objetivos do programa

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitorino, o *Programa Vitorino Mais Rural*, a ser implementado através da execução de serviços com máquinas e equipamentos próprios da Administração Municipal, bem como do fornecimento de bens.

Art. 2º. São princípios do programa:

I – Subsidiariedade: o Município deverá dar prioridade ao atendimento de necessidades coletivas, somente dirigindo as ações do programa para beneficiar os particulares na medida de suas possibilidades;

II – Planejamento: as ações do programa deverão ser programadas periodicamente e com antecedência;

III – Onerosidade: as ações do programa serão em regra remuneradas pelos beneficiários;

IV – Seletividade social: as ações do programa serão dirigidas prioritariamente aos pequenos produtores.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I – o combate ao êxodo rural e a manutenção do homem no campo;

II – a promoção de condições dignas de existência ao homem do campo;

III – o desenvolvimento do potencial econômico das atividades agropecuárias.

Capítulo II – Ações do programa

Art. 4º. O programa compreende a execução dos seguintes serviços por hora-máquina:

I – abertura, manutenção e conservação de vias de acesso a propriedade;

II – terraplanagem para construção de estruturas residenciais, agrícolas e pecuárias;

III – abertura e ampliação de silos para silagem;

IV – abertura de bebedouros e valas para animais;

V – construção e manutenção de bueiros.

Parágrafo único. Além da execução de serviços por hora-máquina, poderá haver fornecimento de água, bem como de cargas de terra, cascalho ou rachão.

Art. 5º. As ações do programa:

I – dependerão de decisão escrita da autoridade competente, especificando beneficiário, tipo de benefício concedido, local de realização e tempo de duração;

II – somente terão lugar quando houver disponibilidade de bens e o uso do maquinário e dos equipamentos não comprometer a realização das finalidades próprias do Município.

Parágrafo único. As máquinas e os equipamentos públicos serão operados por servidores públicos municipais devidamente habilitados e treinados durante o horário de expediente, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas.

Capítulo III – Requisitos de participação, critérios de prioridade e deveres assessórios

Art. 6º. A participação no programa é restrita aos produtores do Município de Vitorino que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – preenchimento de formulário de inscrição, com especificação da atividade pretendida com a utilização do maquinário ou equipamento público municipal;

II – comprovação de identidade;

III – comprovação de titularidade ou posse regular do imóvel;

IV – comprovação da emissão de Notas de Produtor Rural de 100% (cem por cento) de sua produção de grãos, leite, bovinos e suínos, dos últimos 12 (doze) meses;

V – prestação de contas das Notas de Produtor Rural autorizadas pela Administração Municipal;

VI – inexistência de débitos junto ao Município;

VII – apresentação das licenças ou autorizações dos órgãos ambientais competentes, para os serviços em que elas sejam necessárias;

VII – declaração de que sua propriedade cumpre função social.

Art. 7º. O atendimento aos beneficiários obedecerá aos seguintes critérios de prioridade:

I – razões de logística, distância e economia, considerando o local em que as máquinas e equipamentos estiverem;

II – prioridade a beneficiários que não tenham se utilizado dos serviços públicos, ou que tenham se utilizado deles em menor quantidade;

III – ordem de protocolo de pedidos.

Art. 8º. São deveres acessórios dos beneficiários do programa:

I – adotar medidas para evitar o escoamento de águas provenientes do interior da propriedade para o leito das estradas;

II – manter limpas e roçadas as estradas limítrofes a sua propriedade, conforme Lei Municipal 1.138/2011;

III – efetuar a limpeza e a manutenção dos silos, evitando a realização de serviços consecutivos;

IV – permitir o desbarrancamento, a qualquer época, os serviços de adequação das entradas, na largura equivalente ao necessário para a manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus para o Poder Público;

V – cumprir a legislação ambiental.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres acima sujeita o infrator às sanções de:

I – multa administrativa de 1 (uma) Unidade de Fiscal do Município (UFM), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da participação no programa, enquanto não promovidas as ações de regularização.

Capítulo IV – Limites e restrições

Art. 9º. As ações do programa serão em regra remuneradas, devendo a remuneração ser paga previamente, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo, que poderão ser pagas posteriormente.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo aquelas que não superem 10% da estimativa inicial do benefício pretendido, conforme verificação prévia da Administração Municipal.

Art. 10. A remuneração dos serviços de hora-máquina observará as disposições de lei própria, sendo as cargas de terra, rachão ou cascalho remuneradas com base no mesmo preço licitado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A água destinada aos particulares será captada de rio, observadas as condições ambientais apropriadas.

Art. 11. Tem direito à gratuidade o pequeno empreendedor familiar rural, proprietário ou possuidor de um único imóvel de até 2 (dois) módulo fiscal, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), limitado à:

I – até 8 (oito) horas-máquina de serviço ao ano, para qualquer finalidade;

II – até 8 (oito) horas-máquina de serviço ao ano, para construção de estruturas residenciais;

III – até 10 (dez) cargas de terra, rachão ou cascalho ao ano.

Parágrafo único. O pequeno empreendedor familiar rural deverá remunerar os bens e serviços que excederem os limites legais.

Art. 12. Os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos.

Capítulo V – Transparência e controle

Art. 13. O controle das ações do programa far-se-á prioritariamente através dos atestados de execução efetiva do serviço, que deverão especificar, no mínimo:

I – o tipo de serviço executado

II – o maquinário e/ou equipamento usado, inclusive com identificação do número de patrimônio;

III – o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução;

IV – a quilometragem da máquina ou do equipamento;

V – o nome do operador da máquina ou do equipamento;

VI – a identificação do número do Documento de Arrecadação Municipal (DARM).

Parágrafo único. Deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Município:

I – os serviços abrangidos pelo programa;

II – os critérios para ingresso no programa;

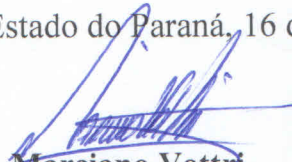


III – o quadro com os serviços executados, com as especificações mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – o quadro com os serviços programados para ser executados no período seguinte, especificando o tipo de serviço, o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal 810, de 27 de abril de 2005 e demais disposições em contrário.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, 16 de março de 2021.


Marciano Vottri
Prefeito

Mensagem ao Projeto de Lei 18, de 16 de março de 2021

Excelentíssima senhora presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:

Vimos pelo presente apresentar a esta colenda casa de leis o incluso projeto de lei, que institui o Programa Vitorino Mais Rural, que visa a atualizar o programa Sede do Produtor, anteriormente existente.


O projeto é praticamente o mesmo que foi apresentado em reunião realizada com os vereadores. Apenas foram acrescentadas algumas medidas previstas na versão do anteprojeto de lei que o procurador da Câmara de Vereares enviou ao procurador da Prefeitura, destacadamente a exigência de *apresentação das licenças ou autorizações dos órgãos ambientais competentes, para os serviços em que elas sejam necessárias (art. 6º, VII), a exigência de que os beneficiários permitam o desbarrancamento para os serviços de adequação das entradas, quando for necessário (art. 8º, IV), bem como a previsão de que os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos (art. 12).*

Também foi ampliada a área dos beneficiários da gratuidade do programa — de 1(um) para 2 (dois) módulos rurais —, porque pareceu mais adequado, não havendo comprometimento da capacidade do Município de atendimento dos serviços de utilidade coletiva (estradas, etc.).

Contando com a colaboração de Vossas Excelências, rogamos pela aprovação do presente projeto em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.




Marciano Vottri
Prefeito